



Número: **8000045-45.2025.8.05.0269**

Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE URUÇUCA**

Última distribuição : **14/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEBORA TACINI IBANES SERRA (REQUERENTE)	
	CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (ADVOGADO)
GUILHERME TACINI IBANES SERRA (REQUERIDO)	
	IGOR DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) TALES PITAGORAS MELO SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
POLICIA MILITAR URUÇUCA (AUTORIDADE)	
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL (AUTORIDADE)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
495890055	10/04/2025 18:24	<a href="#">Contramandado - BNMP</a>	Contramandado - BNMP
495889582	10/04/2025 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## CONTRAMANDADO

Nº do Documento: 8000045-45.2025.8.05.0269.02.0003-27

Nome da Pessoa: **GUILHERME TACINI IBANES SERRA**

CPF: **434.195.758-90**



Nome Social: Não Informado

RJI: 256083130-84

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 22/03/1995

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: DEBORA TACINI IBANES SERRA(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

### Identificação biométrica

Biometria não coletada

### Endereços

**RUA GEORGINA MARQUES, PASSAGEM, 100, CEP 45.530-000, Itacare - BA** Telefone: +55 (73)98103-7612

### Informações Processuais

Nº do processo: 8000045-45.2025.8.05.0269

Órgão Judicial: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - URUÇUCA - TJBA

Espécie: Contramandado de Prisão

Motivo: Revogação da prisão preventiva

### Mandado(s) Alcançado(s)

Nº do Mandado	Data	Órgão do judiciário	Tribunal
8000045-45.2025.8.05.0269.01.0002-19	08/04/2025	VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - URUÇUCA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

### Teor do Documento

O(a) Magistrado(a) subscritor deste contramandado determina, a revogação do mandado de prisão ou internação expedido contra a pessoa acima qualificada, de acordo com as informações e motivos expostos no presente.

### Síntese da Decisão

Ficou claro pelas imagens que quem se dirigiu para o encontro do suposto ofensor foi a vítima. Pouco importa se este detém ilegitimamente a posse do imóvel em que as imagens foram realizadas. Se existe uma disputa sobre a posse do imóvel, essa alegada ilegitimidade da posse não se confunde com o descumprimento da medida de proteção. Fica evidenciado nas imagens que o local foi invadido pela vítima e demais pessoas, sendo inclusive fato motivador da lavratura de APF (8000716-48.2025.8.05.0114). Diante disso, a REVOGAÇÃO do decreto de prisão é medida necessária, já que há evidência de que não houve descumprimento de medida de afastamento, mas uma suposta disputa da posse do imóvel. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GUILHERME TACINI IBANES SERRA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução, proibição de frequência em bares e comparecimento mensal em cartório (art. 319 do CPP), INALTERADA AS DETERMINAÇÕES DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO pelo BNMP. JUNTEM-SE CÓPIA EM AMBAS AS AUTUAÇÕES (8000365-95.2025.8.05.0269 E 8000045-45.2025.8.05.0269). Uruçuca, 10 de ABRIL de 2025. Daniel Álvaro Ramos Juiz de Direito

### Observações

Não Informado





Lavrado por:

Urucuca, 10 de Abril de 2025.



Documento assinado digitalmente por DANIEL ALVARO RAMOS magistrado em 10/04/2025 18:24:36  
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>  
Documento gerado em: 10/04/2025 18:24:37

---

---





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CRIMINAL DE URUÇUCA**

**Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000045-45.2025.8.05.0269**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

REQUERENTE: DEBORA TACINI IBANES SERRA

Advogado(s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665)

REQUERIDO: GUILHERME TACINI IBANES SERRA

Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426), TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva (autos 8000365-95.2025.8.05.0269). Foi decretada a prisão preventiva do suposto agressor GUILHERME TACINI IBANES SERRA nos autos do proedimento para aplicação de medida protetiva de nº 8000045- 45.2025.8.05.0269.

Por ocasião da decisão fundamentou-se no suposto descumprimento da medida protetiva:

*No caso dos autos há indícios de descumprimento deliberado da medida protetiva, acarretando na internação da vítima que se encontra hospitalizada, a princípio em função de abalo psicológico desencadeados pelas ameaças e comportamento agressivo do filho. Há indício de que o suposto agressor teria uma arma de fogo, o que reforça a tese de que existe risco para ordem pública*

Requer o suposto agrssor a revogação da medida, alegando para tanto:

*Excelência, foi peticionado nestes autos, acreditamos que com restrição de sigilo nos documentos vez que não conseguimos ter vistas, pedido de prisão preventiva formulado pela suposta vítima DEBORA TACINI IBANES SERRA, representada pelo advogado CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO OAB BA 41665, em face do requerente GUILHERME TACINI IBANES SERRA. É com muito lamento que os advogados do requerente neste ato passam a fundamentar e comprovar tamanho erro que foi induzido este Juízo, bem como o Ministério Público, a resultar na decretação da prisão do senhor Guilherme. Inicialmente cumpre destacar que o requerente Guilherme é legítimo proprietários e possuidor dos lotes que compõem a pousada vila baiana (conforme contratos de compra e venda anexos), bem como é o único sócio proprietário do referido empreendimento (estatuto social anexo emitido pela JUCEBI e extrato atualizado emitido pelo site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL), aonde ali exerce suas atividades empresariais, ao menos, desde o ano de 2020. Além disso, faturas atuais demonstrando que o requerente está em gozo da posse do referido imóvel, exercendo a função social da propriedade, sem nenhuma interrupção até o dia 04/04/2025. Pelo parecer do Ministério Público acostado ao ID 495074752, extrai-se informação de que a vítima teria sido compelida a sair da referida pousada, que segundo o advogado Dr. Cleiton Confessor, seria a legítima possuidora e que o requerente Guilherme haveria descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas indo até a*



*localidade para agredir e ameaçar a vítima. Consta ainda relato do advogado da vítima que o representado Guilherme teria tentado sacar uma arma de fogo e ameaçado os presentes, além do que afirma: “este patrono que apenas observava e pedia calma, imediatamente segurou o requerido pelo pescoço e pelos braços, e o perguntou se ele tinha coragem de efetuar um tiro na cabeça dele naquele momento”. Por essas razões, Excelência, o ilustre representante do MP, assim como o nobre julgador, foram cegados pela escrita da mentira que desaguou do decreto prisional que ora se pede a revogação. Contudo, o que a suposta vítima e o seu advogado não contavam é que o referido estabelecimento CONTA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA QUE GRAVOU TANTOS AS IMAGENS, BEM COMO OS ÁUDIOS DO OCORRIDO.*

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva:

*A jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido no sentido de que o consentimento da vítima, que aceita a aproximação do réu mesmo existindo medida protetiva de urgência, afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Vejamos o que diz o Informativo 785 do STJ: A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023 (Info 785). O que se extrai da referida decisão é que o crime do artigo 24-A da Lei 11.343 /06 somente se configura quando o próprio acusado, sem o livre consentimento da vítima, tenha externado o dolo específico em descumprir medidas protetivas. Desse modo, a conduta da vítima de permitir, facilitar ou até mesmo induzir a aproximação e contato do agressor afasta o dolo da conduta deste, que age em evidente erro de tipo.*

Decido.

Ficou claro pelas imagens que quem se dirigiu para o encontro do suposto ofensor foi a vítima. Pouco importa se este detém ilegitimamente a posse do imóvel em que as imagens foram realizadas.

Se existe uma disputa sobre a posse do imóvel, essa alegada ilegitimidade da posse não se confunde com o descumprimento da medida de proteção.

Fica evidenciado nas imagens que o local foi invadido pela vítima e demais pessoas, sendo inclusive fato motivador da lavratura de APF (8000716-48.2025.8.05.0114).

Diante disso, a REVOGAÇÃO do decreto de prisão é medida necessária, já que há evidência de que não houve descumprimento de medida de afastamento, mas uma suposta disputa da posse do imóvel.

**Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GUILHERME TACINI IBANES SERRA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução, proibição de frequência em bares e comparecimento mensal em cartório (art. 319 do CPP), INALTERADA AS DETERMINAÇÕES DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO pelo BNMP. JUNTEM-SE CÓPIA EM AMBAS AS AUTUAÇÕES (8000365-95.2025.8.05.0269 E 8000045-45.2025.8.05.0269).**

Uruçuca, 10 de ABRIL de 2025.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

